



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 1989/2023

PLO n.º 22/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A
LEI Nº 3.514 DE 14 DE JULHO DE 2015, QUE
DISPÕE SOBRE PROJETO CULTURAL
"LASTÊNIO CALMON JÚNIOR", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador URBANO DÁVILA, visa incluir novos dispositivos à Lei municipal nº 3.514/2015 (Lei Lastênio Calmon Júnior).

Logo, a propositura tem por finalidade prever que o Município informe até o dia 31 de janeiro o montante de recursos disponíveis para financiamento de projetos culturais, bem como, o edital para apresentação de projetos permanecerão abertos durante o período de 01 de março até o dia 30 de novembro, dando oportunidade dos proponentes apresentarem seus projetos para serem analisados pelos membros do Conselho Municipal de Cultura e pelo Secretário Municipal de Cultura.





A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria e Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Emitido Parecer da Comissão de Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente, opinando também pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 22/2023.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não





programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Cumpra-se observar, desde logo, que a propositura não acarreta aumento das despesas públicas, uma vez que mantém o mesmo percentual determinado no artigo 2º, § 3º, da Lei municipal nº 3.514/2015 (Lei Lastênio Calmon Júnior), eis que o valor a ser usado como incentivo cultural pelo Município permanecerá não podendo ser inferior a 1% (um por cento) e nem superior a 3% (três por cento) da receita total do ISSQN do ano anterior, ou seja, o projeto de lei não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas ao Poder Executivo.

Verifica-se que além de primar pela publicidade dos atos, o projeto de lei visa ampliar a promoção cultural no Município de Linhares, contribuindo para o melhor acesso às informações no que se refere aos projetos culturais, dando oportunidade de os proponentes apresentarem seus projetos para serem analisados pelos membros do Conselho Municipal de Cultura e pelo Secretário Municipal de Cultura.

Ademais, a publicidade é um dos princípios fundamentais da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual a regra na atuação administrativa é a divulgação dos atos que estão sendo feitos pelo gestor.





Corroborando com a matéria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), garante o amplo acesso à informação para promoção de uma gestão transparente, vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Logo, não há ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna. Dessa forma o projeto visa proporcionar ao cidadão uma informação atualizada, de maneira a proporcionar a melhor utilização dos recursos públicos.

Mais a mais, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispõe que: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Destarte, o presente projeto de lei se mostra uma proposta voltada a administração pública respeitar os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da publicidade.

Por derradeiro, não se vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei, pois nota-se que a proposição não traz qualquer alteração que possa vir a acarretar aumentos das despesas ao Poder Executivo, visto que a proposta visa, em suma, dar mais efetividade ao incentivo de projetos culturais no Município de Linhares e maior transparência aos valores disponíveis para financiamento dos projetos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Sendo assim, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 5 de abril de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO

Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA

Relator

GILSON GATTI

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003200370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 05/04/2023 13:26

Checksum: **AA829876043B3CBFA3AB1A900930630C1B377A4645AC4060B72C7124B29FB412**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 05/04/2023 14:28

Checksum: **5A040C70156B0B2CC3BF25E5938CD6E0C2F5039236331F5691B698A6425F1B64**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 10/04/2023 07:07

Checksum: **A998458F54CA91427005E91351F22E8FBB2D72691DE0628DAC9AD6F47548E566**

